



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455606 - SP (2023/0305950-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS WILSON SAES
ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA - SP133169
AGRAVADO : VIDROSHOP-COMERCIO DE VIDROS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : VIDROSHOP-INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460
JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE QUE SE TRATA DE VERBA INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

1.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da impossibilidade de admitir a penhorabilidade das verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 789 do CPC/2015, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455606 - SP (2023/0305950-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS WILSON SAES
ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA - SP133169
AGRAVADO : VIDROSHOP-COMERCIO DE VIDROS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : VIDROSHOP-INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460
JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE QUE SE TRATA DE VERBA INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

1.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da impossibilidade de admitir a penhorabilidade das verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 789 do CPC/2015, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Wilson Saes contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 274):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE QUE SE TRATA DE VERBA INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O apelo excepcional foi manejado com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, por meio do qual a parte ora agravante se insurgiu contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 184):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Penhora de crédito que o executado possui nos autos do processo nº 1026645-73.2017.8.26.0576 (restituição de valores pagos para adquirir lote em condomínio residencial) - Impugnação à penhora (alegação de impenhorabilidade da verba constrita) - A impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC refere-se tão somente a valores recebidos a título das rubricas nele mencionadas e que são, efetiva e atualmente, utilizados na manutenção da subsistência do executado e da família, ou seja, quando eles ainda ostentam a natureza de verba alimentar - A regra estatuída no aludido dispositivo processual não previu a impenhorabilidade de verbas de natureza indenizatória, que são aquelas que, em virtude do transcurso do tempo e da sua não utilização atual no sustento do devedor e de sua família, por determinado motivo, incorporaram ao patrimônio do devedor e, como tais, são aptas a responder por dívidas do devedor-executado, nos termos do art. 789 do CPC - Crédito de natureza indenizatória reconhecida - Inaplicabilidade das regras previstas nos incs. IV e X, e § 2º, do art. 833 do CPC ao caso sub judice - Inviabilidade de o executado, em nome próprio, defender eventual meaço de sua esposa (interesse alheio) no crédito constrito (art. 18 do CPC) - Penhora que não incidiu sobre crédito pertencente aos advogados que atuaram nos autos do processo nº 1026645-73.2017.8.26.0576 - Constrição mantida - Recurso improvido.

Em suas razões de recurso especial, Carlos Wilson Saes, alegou violação ao art. 833, X, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, a reforma do acórdão recorrido com base nos seguintes argumentos: a) a Corte de origem teria indevidamente indeferido pedido de cancelamento de penhora de crédito que o agravante tem para receber decorrente de ações nas quais litiga juntamente com sua cônjuge; b) apenas metade dos créditos lhe pertenceria, pois a outra parte caberia a sua esposa; c) a quantia que lhe seria devida corresponderia a valor abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável; d) a impenhorabilidade não se restringe a depósitos em conta poupança, visando proteger o mínimo necessário para o sustento familiar; e e) o crédito para compra de imóvel em parcelas seria uma forma de investimento financeiro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 234-239 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ, fls. 246-248), o que motivou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 251-259), o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 274-277).

No agravo interno (e-STJ, fls. 280-286), o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduz que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida de forma detalhada e suficiente, inclusive quanto ao fato de não se tratar de verba de natureza indenizatória, assim como em relação a alínea c do permissivo constitucional, aponta que indicou os acórdãos que tratam de circunstâncias semelhantes e fundamentos diversos, além da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por não haver necessidade de reexame de provas.

Impugnação apresentada às fls. 291-296 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação do agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Consta ainda certidão de decurso de prazo à fl. 297 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 274-277 (e-STJ), o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 185-189 - sem grifos no original):

Quanto à natureza do crédito constricto nos autos do processo nº 1026645-73.2017.8.26.0576, de proêmio, insta registrar que a regra insculpida no artigo 833, inciso IV, do CPC, tanto o salário quanto a aposentadoria são impenhoráveis, equiparando-se a eles os vencimentos e proventos dos servidores públicos, não se admitindo a apropriação, a retenção, o desvio ou o aproveitamento sob qualquer pretexto de parte ou da sua totalidade, seja por implicar constrição indireta de bem impenhorável, seja por afronta ao princípio constitucional de proteção do salário (art. 7º, inciso X, da CF), ainda que depois de depositados integrem o saldo existente em conta-corrente.

(...)

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC refere-se tão somente a valores recebidos a título das rubricas nele mencionadas e que são, efetiva e atualmente, utilizados na subsistência do executado e da família, ou seja, quando eles ainda ostentam a natureza de verba alimentar.

***Rectius*, a regra estatuída no aludido dispositivo processual não previu a impenhorabilidade de verbas de natureza indenizatória, que são aquelas que, em virtude do transcurso do tempo e da sua não utilização no sustento mensal do devedor e de sua família, por determinado motivo, incorporaram ao patrimônio do devedor e, como tal, são aptas a responder por dívidas do devedor-executado, nos termos do art. 789 do CPC.**

***In casu*, o próprio agravante reconhece que o crédito constrito no rosto dos autos do processo nº 1026645-73.2017.8.26.0576 decorre de restituição de valores pagos que pagou para adquirir um lote em condomínio residencial, portanto, verba de natureza indenizatória, como corretamente decidiu o MM. Juízo singular, razão pela qual não prospera a alegação de que tal quantia será utilizada para o seu sustento e o de sua família.**

Como se vê, a penhora não recaiu sobre salário, provento ou vencimento do executado, mas sobre crédito que dispôs para adquirir imóvel, ou seja, trata-se de importância que o insurgente não mais depende atualmente para sobreviver, como o é o salário, a aposentadoria ou o vencimento, os quais, mês a mês, são utilizados para o sustento do trabalhador-devedor e da sua família.

Assim, como é crédito de natureza indenizatória, a regra prevista no § 2º do art. 833 do CPC bem como a impenhorabilidade estatuída no inc. X do referido dispositivo processual não se aplicam ao vertente caso, pois, na primeira hipótese, a exceção se subsume às verbas descritas no inc. IV e, no segundo caso, a impenhorabilidade se restringe às aplicações(investimentos) financeiras, o que não se verifica na espécie.

(...)

De resto, a proteção de eventual meação do cônjuge varoa do executado poderá ser discutida, no momento oportuno e pelo meio adequado, pela própria parte interessada, no caso a esposa do devedor-executado, pois, como bem decidiu o MM. Juízo singular, não cabe ao executado pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18 do CPC).

Por fim, o crédito constrito pertence ao (é patrimônio do) executado e não aos advogados que atuaram em seu favor no processo nº 1026645-73.2017.8.26.0576, portanto, do montante total não há que se deduzir qualquer parte devida a título de verba honorária aos advogados, aos quais caberão cobrar do agravante eventual crédito de natureza alimentar que possuam, naqueles autos ou por qualquer outro meio processual previsto no ordenamento jurídico.

A partir dos trechos transcritos acima, observa-se que o aresto recorrido, fundamentando-se com base no disposto no art. 789 do Código de Processo Civil concluiu pela impenhorabilidade de verbas de natureza indenizatória, que no caso, são decorrentes de restituição de valores pagos para aquisição de um lote em condomínio residencial.

Ocorre que, da leitura atenta das razões trazidas no recurso, observa-se, de fato, que o recorrente não cuidou de afastar, de forma específica, a fundamentação acima adotada fazendo menção ao fato de que não se pode restringir a impenhorabilidade apenas para conta poupança.

Sendo assim, é inevitável o reconhecimento do óbice da Súmula 283 do STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos

eles".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DIALETICIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.758.575/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021)

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de impugnação específica do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese de que o dano moral seria *in re ipsa* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Os óbices das Súmulas 282/STF e 283/STF aplicam-se indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.970.022/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - sem grifo no original)

Além disso, depreende-se dos trechos acima transcritos, que a instância

originária entendeu que a penhora recaiu sobre importância a qual o insurgente não depende atualmente para sobreviver, nos termos do art. 789 do CPC/2015, motivo pelo qual não prospera a alegação de que essa quantia seria utilizada para seu sustento e de sua família, tudo evidenciado sob os aspectos fáticos do caso concreto.

Em face dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, por ora, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.455.606 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0305950-0

Número de Origem:

10151751120188260576 101517511201882605768642018 10266457320178260576 10355832320188260576
20035198020228260000 8642018

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS WILSON SAES

ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA - SP133169

AGRAVADO : VIDROSHOP-COMERCIO DE VIDROS LTDA - MICROEMPRESA

OUTRO : VIDROSHOP-INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
NOME

ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460

JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS WILSON SAES

ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA - SP133169

AGRAVADO : VIDROSHOP-COMERCIO DE VIDROS LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : VIDROSHOP-INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460

JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024